

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 1.144 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	: PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BIANCA CAPALBO GONÇALVES DE LIMA
INTDO.(A/S)	: RELATOR DA PET Nº 12.100 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, ajuizada em 18/4/2024 pelo Progressistas, partido político com representação no Congresso Nacional, contra o despacho proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes em 18/12/2023, nos autos da Pet 10.405, que determinou a autuação da Petição STF n. 127.927/2023 e de seus dois anexos “*como Pet autônoma e sigilosa, distribuída por prevenção a esta Pet 10.405/DF*”, com posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral da República para manifestação, em cinco dias, sobre os pedidos formulados na representação (eDoc 12). Desse despacho originou-se a Pet 12.100 (eDoc 1, p. 6).

A Petição STF n. 127.927/2023 corresponde ao Ofício n. 4436453/2023-CCINT/CGCINT/DIP/PF, de 9/11/2023, protocolado nesta Corte em 16/11/2023, por meio do qual a Polícia Federal, pelo Delegado Fábio Alvarez Shor, com referência ao “*Inquérito STF n. 4874/DF (Pet. 10.405/DF)*”, representou pela realização de buscas e apreensões, pela decretação de prisões preventivas e pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão (eDoc 3, p. 1). Segundo a inicial, a representação alcançava vinte e três pessoas, entre elas o ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, e pedia a prisão preventiva de quatro delas (eDoc 1, p. 6-7).

Em 26/1/2024, o relator da Pet 12.100 – qualificando-a como “*autuada por prevenção ao Inq. 4.784/DF (Pet 10405/DF)*” [rectius, Inq n. 4.874] e registrando que a Procuradoria-Geral da República “*apresentou parecer encampando integralmente a representação da autoridade policial*” – deferiu as medidas, com a decretação de quatro prisões preventivas e de medidas cautelares diversas da prisão (eDoc 8, p. 1 e 6; eDoc 1, p. 23). Ainda segundo a inicial, a diligência ficou conhecida como “*Operação Tempus Veritatis*” (eDoc 1, p. 6).

O arguente sustenta, em síntese, que: (i) a classe Petição tem natureza residual (art. 56, IX, do RISTF) e não pode abrigar o que, em substância, é um inquérito, para o qual há classe própria (art. 55, XIV, do RISTF), em prejuízo do devido processo legal e da ampla defesa (eDoc 1, p. 7-10); (ii) o relator não pode instaurar investigação *ex officio*, sem pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido (art. 21, XV, do RISTF), tampouco com apoio no art. 43 do RISTF e na Resolução n. 564/2015, que pressupõem infração praticada na sede ou dependência do Tribunal e envolvendo pessoa sujeita à sua jurisdição (eDoc 1, p. 10-12); (iii) a condução da investigação pela mesma autoridade que julgará eventual ação penal viola o sistema acusatório, a titularidade exclusiva da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição) e a imparcialidade objetiva (eDoc 1, p. 12-22); (iv) inexistência de conexão probatória entre a Pet 12.100, a Pet 10.405 – voltada à inserção de dados falsos de vacinação – e os Inq 4.781 e 4.874, de modo que a distribuição por prevenção ao próprio prolator do ato violou o juiz natural e configurou “competência conglobante” (eDoc 1, p. 22-30); (v) não há, entre os investigados, pessoa sujeita à jurisdição desta Corte, o que afronta a taxatividade do art. 102, I, da Constituição e a tese fixada na AP 937-QO (eDoc 1, p. 30-35); e (vi) a submissão de cidadãos a persecução penal sem base legal ofende a dignidade da pessoa humana (eDoc 1, p. 35-37). Quanto ao cabimento, invoca a subsidiariedade na acepção da ADPF 33-MC e a

ADPF 1144 MC / DF

possibilidade de impugnação de decisões judiciais pela via da arguição (eDoc 1, p. 2-5).

Requer, em sede liminar, o sobrestamento da Pet 12.100 até o julgamento de mérito (eDoc 1, p. 37-38) e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade do despacho de 18/12/2023, com a nulidade de todos os atos praticados e provas produzidas na Pet 12.100, ou, subsidiariamente, o recebimento da arguição como ação direta de inconstitucionalidade (eDoc 1, p. 38-39). Instruiu a inicial com cópia do ato impugnado, de parte do ofício policial, da decisão de 26/1/2024 e do acórdão da ADPF 572 (eDocs 3 a 12).

O feito foi distribuído a este relator em 19/4/2024, com a exclusão do Ministro Alexandre de Moraes, na forma do art. 67, § 8º, do RISTF (eDoc 14). Em 22/4/2024, o Partido Democrático Trabalhista requereu o ingresso como *amicus curiae* e, desde logo, a negativa de seguimento da arguição (eDoc 15, p. 1 e 17). Sustenta que a arguição é sucedâneo recursal de decisão judicial *sub judice*, impugnável nos próprios autos, em que já haveria agravo regimental interposto (eDoc 15, p. 8 e 11-12); que a autuação em autos apartados e sigilosos observou o art. 230-C, § 2º, do RISTF (eDoc 15, p. 9); que a decisão de 26/1/2024 fundamentou a prevenção pela conexão com o Inq 4.874, cujo objeto transcreve (eDoc 15, p. 9-10); que esta Corte negou seguimento a arguições semelhantes nas ADPFs 704, 719, 721 e 1.124 (eDoc 15, p. 13); e que a competência desta Corte decorre da conexão com investigados detentores de prerrogativa de foro, como assentado na AP 1.128 (eDoc 15, p. 15). Em 3/5/2024, uma das advogadas do arguente renunciou ao mandato (eDoc 18). Os autos vieram conclusos em 3/5/2024.

Registro, por fim, o que os andamentos públicos dos feitos referidos na inicial indicam, segundo consulta ao portal desta Corte: a Pet 10.405 teve o arquivamento parcial e o declínio de competência decretados em 28/3/2025, com baixa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal em 5/5/2025; na Pet 12.100, o relator

levantou o sigilo da investigação em 26/11/2024, determinando a digitalização integral dos autos e a juntada, como anexos, do Inq 4.874 e de outras petições, e a Primeira Turma recebeu, em sessões de março a maio de 2025, denúncias oferecidas contra parte dos investigados, com a autuação das ações penais correspondentes, prosseguindo o feito, em 2026, com decisões sobre compartilhamento de provas e requerimentos de órgãos de controle; o Inq 4.781 permanece sob sigilo, com autos convertidos em eletrônicos em 14/9/2026; o Inq 4.874 tramita como apenso da Pet 12.100.

É o relatório. Decido.

I. DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Esta decisão tem por objeto questões prévias e necessárias ao futuro exame do pedido de medida liminar. Examina-se: (i) se o pedido liminar pode ser apreciado com os elementos que instruem estes autos; (ii) não podendo, qual a providência instrutória adequada e qual o seu fundamento; e (iii) como compatibilizá-la com o sigilo que recai sobre parte dos feitos referidos na inicial e com a relatoria que sobre eles se exerce.

A resposta à primeira questão é negativa. As demais decorrem dela.

II. DA INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE INSTRUEM A ARGUIÇÃO

A arguição tem por objeto um ato de duas linhas, lançado em processo sigiloso: o despacho que mandou autuar uma representação policial como Petição autônoma, "*distribuída por prevenção a esta Pet 10.405/DF*" (eDoc 12). O ato não declina a razão da prevenção, não identifica o inquérito a que a nova Petição se vincularia nem descreve o objeto da investigação que inaugura.

ADPF 1144 MC / DF

Tudo o que o arguente afirma sobre ele – que é, em substância, um inquérito; que foi instaurado sem pedido; que não guarda conexão com a Pet 10.405 nem com os Inq 4.781 e 4.874; que não envolve pessoa com prerrogativa de foro – são afirmações sobre o conteúdo de autos que o arguente não teve à disposição senão por cópias parciais, cedidas a um advogado de investigado (eDocs 3 a 10).

Cada uma das teses da inicial, e cada uma das objeções que lhe opõe o Partido Democrático Trabalhista, resolve-se por um dado de fato que só os autos da Pet 12.100 e dos feitos a ela vinculados contêm.

A uma, a natureza do procedimento. Saber se a Pet 12.100 é um pedido incidental de medidas cautelares, processado em autos apartados por imperativo regimental, como sustenta o PDT (eDoc 15, p. 9), ou uma investigação autônoma travestida de Petição, como sustenta o arguente (eDoc 1, p. 8-10), depende do que nela se requereu e se decidiu depois de 18/12/2023: se as diligências se limitaram às cautelares representadas ou se o feito passou a abrigar, por conta própria, a apuração de fatos novos, contra pessoas novas, com relatórios, oitivas e medidas sucessivas. Os andamentos públicos registram, nos dois anos seguintes, mais de três mil e setecentos lançamentos, o levantamento do sigilo, a juntada de cinco outros feitos como anexos e o recebimento de denúncias em quatro sessões da Primeira Turma. O que isso representa para a qualificação jurídica do ato impugnado é questão que o relator da arguição não pode responder por inferência.

A duas, o fundamento da prevenção. O despacho impugnado vincula a nova Petição à Pet 10.405 (eDoc 12). A decisão de 26/1/2024 qualifica-a como autuada *“por prevenção ao Inq. 4.784/DF (Pet 10405/DF)”* (eDoc 8, p. 1), ao passo que o ofício policial se reporta ao *“Inquérito STF n. 4874/DF (Pet. 10.405/DF)”* (eDoc 3, p. 1) e a própria decisão, adiante, transcreve o objeto do Inq 4.874 e associa os fatos ao *“autointitulado GDO (gabinete do ódio), investigado*

ADPF 1144 MC / DF

no INQ 4781” (eDoc 8, p. 2-3). O arguente afirma que a Pet 10.405 foi autuada por conexão com o Inq 4.874 (eDoc 1, p. 22) e que a própria Pet 10.405 tinha por objeto a inserção de dados falsos de vacinação (eDoc 1, p. 24). A cadeia de prevenções que conduziu a Pet 12.100 ao seu relator passa, portanto, por pelo menos três feitos, e a identificação do elo de cada um deles – a certidão de distribuição, a decisão que reconheceu a conexão, o objeto efetivamente delimitado em cada inquérito – é matéria documental. Até o número do inquérito de referência diverge entre as peças que instruem estes autos.

A três, a existência de investigado com prerrogativa de foro. O arguente sustenta que não há, na Pet 12.100, pessoa sujeita à jurisdição desta Corte, e invoca a AP 937-QO (eDoc 1, p. 30-35); o PDT responde com a conexão a investigados detentores de foro nos Inq 4.781 e 4.874, nos termos da AP 1.128 (eDoc 15, p. 15). A própria inicial noticia que, na Pet 10.405, o relator identificara indícios contra Deputado Federal (eDoc 1, p. 32, nota 39), e os andamentos públicos registram que essa mesma Pet 10.405 teve a competência declinada em 2025. Quem são os investigados em cada feito, desde quando e por quais fatos, é o que define a aplicação da tese da AP 937-QO e a eventual atração por conexão. Nada disso se infere da cópia de um despacho.

A quatro, a conformidade com o que o Plenário decidiu na ADPF 572. Ao julgar improcedente aquela arguição, esta Corte assentou a constitucionalidade da Portaria GP n. 69/2019, instauradora do Inq 4.781, *“nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas”*, e fixou *“o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº 14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do*

ADPF 1144 MC / DF

Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia” (ADPF 572, rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 18/6/2020, DJe de 7/5/2021 – eDoc 11, p. 1-3). Se a Pet 12.100 é, como diz o PDT, um desdobramento dos Inq 4.781 e 4.874 (eDoc 15, p. 9-10), a questão de saber se ela se contém nos limites que o Plenário traçou para o inquérito-matriz é questão objetiva, de observância de decisão desta Corte em processo de controle concentrado, e não mera controvérsia subjetiva de investigados. Mas é questão que só se responde diante dos autos.

A cinco, a utilidade e a extensão da medida liminar. O arguente pede o sobrestamento da Pet 12.100 (eDoc 1, p. 38). Desde o ajuizamento, parte dos fatos nela apurados foi objeto de denúncias recebidas e de ações penais autuadas; o sigilo foi levantado; a Pet 10.405 foi baixada a outro juízo. Saber o que resta na Pet 12.100 passível de sobrestamento, o que já se converteu em processo autônomo e o que já se exauriu é pressuposto do juízo sobre o *periculum in mora* e sobre a adequação da providência requerida (art. 5º, § 3º, da Lei n. 9.882/1999). Decidir a liminar sem essa informação seria decidir sobre um objeto que pode não mais existir na forma em que foi descrito em abril de 2024.

Acresce que o próprio juízo de admissibilidade, que a lei manda fazer liminarmente quando a inadequação da via é manifesta (art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.882/1999), não dispensa esse conhecimento. A objeção de que a arguição se volta contra “ato de efeitos concretos”, acolhida monocraticamente na ADPF 1.124 (rel. Min. Cármen Lúcia, decisão de 12/3/2024, DJe de 21/3/2024), e a objeção de subsidiariedade, acolhida nas ADPFs 704, 719 e 721 referidas pelo PDT (eDoc 15, p. 13), pressupõem que exista, nos autos de origem, via recursal eficaz à disposição de quem possa manejá-la.

O Plenário, por outro lado, conheceu da ADPF 572 – ajuizada contra o ato que instaurou o Inq 4.781 – precisamente por

entender que *“a subsidiariedade exigida para o cabimento da ADPF resigna-se com a ineficácia de outro meio e, aqui, nenhum outro parece, de fato, solver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subsequentes”* (ADPF 572, cit., ementa, item 1; eDoc 11, p. 2), e o relator daquele feito registrou haver proposto a extinção dos *habeas corpus* impetrados contra atos do relator do inquérito, por incabíveis contra ato de Ministro (eDoc 11, p. 29). Naquela assentada, acompanhei o relator e deixei consignado que concordava *“com a preliminar rejeitada de cabimento da ADPF”* (ADPF 572, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2020). No mesmo julgado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal estabeleceu limites claros para a tramitação do Inq 4.781, haja vista que a sua instauração jamais poderia representar uma suspensão, de fato, das garantias constitucionais, como se tivesse sido instaurado um regime de exceção. Portanto, para que se possa decidir sobre a presente ADPF, é imperioso saber se a Pet 12.100 é, ou não, um desdobramento do inquérito cuja instauração o Plenário admitiu controlar por esta via.

Em suma: a arguição impugna um ato judicial cujo alcance só se mede pelo que se seguiu a ele, em autos que o arguente não possui integralmente, que o relator da arguição não tem à disposição e cujas cópias parciais foram selecionadas por uma das partes interessadas. Não se decide pedido liminar, em processo objetivo, com a versão de uma das partes sobre o conteúdo de autos sigilosos. A equidistância do julgador começa pela igualdade de acesso aos fatos.

III. DO FUNDAMENTO E DA NATUREZA DA PROVIDÊNCIA

A Lei n. 9.882/1999 não concebe o relator da arguição como mero destinatário das informações que as autoridades lhe prestem. O art. 6º, § 1º, autoriza-o, *“se entender necessário”*, a *“ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações*

adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública". A norma pressupõe, portanto, que a arguição pode ter origem em processos determinados e que o relator pode ir além do que lhe informem as autoridades responsáveis pelo ato, requisitando o que mais for necessário ao esclarecimento da controvérsia. O art. 5º, § 2º, por sua vez, faculta-lhe ouvir, antes da liminar, os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado. A ordem instrutória ora examinada se situa entre esses dois dispositivos: é providência preparatória do exame da liminar, voltada a obter, não a versão das autoridades sobre o ato, mas o próprio ato e o que dele se seguiu.

O Regimento Interno confere ao relator, em qualquer processo, as atribuições de "*ordenar e dirigir o processo*" (art. 21, I), de "*determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência*" (art. 21, II, na redação da Emenda Regimental n. 41/2010) e de "*requisitar os autos originais, quando necessário*" (art. 21, VII). O Código de Processo Civil, de aplicação supletiva aos processos de controle concentrado, incumbe ao juiz determinar, de ofício, "*as provas necessárias ao julgamento do mérito*" (art. 370), e a mesma lógica preside o art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.868/1999, que autoriza o relator da ação direta a requisitar informações adicionais "*em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos*". É exatamente a hipótese.

Esta Corte já percorreu esse caminho. Na ADPF 572, o relator, Ministro Edson Fachin, solicitou informações ao Ministro Presidente, responsável pelo ato, e, diante de decisões supervenientes, "*solicitando informações ao relator do Inquérito 4781*" (eDoc 11, p. 9), renovou-as depois, "*para os fins do art. 6º da Lei n.º 9.882/99*", ao Ministro Presidente e ao "*Ministro Relator do Inquérito*

ADPF 1144 MC / DF

n.º 4.781, Min. Alexandre de Moraes, sobre o andamento ou a conclusão do procedimento cuja constitucionalidade é impugnada” (eDoc 11, p. 13-14). O relator do inquérito prestou-as (eDoc 11, p. 9). Está assentado, pois, que o relator da arguição ajuizada contra ato praticado por Ministro desta Corte em procedimento investigatório pode e deve instruir o feito à vista do que se passa nesse procedimento, e que o relator do procedimento responde a essa instrução. A diferença, no caso, está apenas no meio necessário para o exercício da prestação jurisdicional, pois, em lugar de informações sobre os autos, é imprescindível o próprio acesso aos autos. E a razão da diferença é a natureza das questões postas, que são documentais – cadeia de prevenções, objeto delimitado em cada feito, rol de investigados, atos praticados depois do despacho impugnado – e cujo volume (dezoito volumes digitalizados da Pet 12.100 e novecentos e sessenta e seis documentos eletrônicos do Inq 4.874, segundo o próprio relator registrou em decisão de 17/2/2025) não se transmite em ofício.

A providência é de necessário acesso aos autos. Afinal, os autos de um processo pertencem ao Tribunal, não ao Ministro que o relata; são guardados pela Secretaria Judiciária, que os franqueia a quem a lei e o Regimento autorizam. O relator de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, a quem a Constituição e a lei incumbem de examinar a validade de um ato praticado nesses autos, está entre os autorizados. Negar-lhe o acesso seria subtrair ao controle concentrado de constitucionalidade os atos desta própria Corte, resultado que o Plenário repeliu ao conhecer da ADPF 572.

A Constituição não exclui os atos do Supremo Tribunal Federal do controle que ela própria lhe confia.

IV. DO SIGILO

Parte dos feitos referidos na inicial corre, ou correu, sob

ADPF 1144 MC / DF

sigilo. O Inq 4.781, segundo os andamentos públicos, continua sigiloso; a Pet 12.100 e o Inq 4.874, que lhe foi juntado como anexo, tiveram o sigilo levantado pelo próprio relator em 26/11/2024, com digitalização integral e vista aos investigados; a Pet 10.405 foi baixada a outro juízo. O sigilo remanescente não obsta ao acesso ora determinado, por quatro razões.

A uma, porque o sigilo do inquérito existe para proteger a eficácia da investigação e a intimidade dos investigados contra terceiros (art. 20 do CPP; art. 5º, X, XXXIII e LX, da Constituição), não para subtrair o procedimento ao conhecimento do órgão jurisdicional incumbido de controlar a validade do ato que o instaurou. **Entender o contrário seria admitir a existência de perseguições imunes a qualquer controle em prol da institucionalidade.** O relator da arguição não é terceiro em relação ao ato impugnado; é o juiz dele.

A duas, porque o acesso que aqui se determina não é mais amplo, quanto ao círculo de destinatários, do que o que o próprio relator do Inq 4.781 franqueou aos defensores dos investigados. No julgamento da ADPF 572, Sua Excelência registrou que, naquele inquérito, *“todos os pedidos de acesso dos autos aos advogados regularmente constituídos foram deferidos”,* mediante *“fornecimento de cópia digitalizada, com aposição de marca d’água identificando o destinatário, que deverá manter o sigilo”* (eDoc 11, p. 145). Na Pet 12.100, segundo registrou em decisão de 17/2/2025, deferiu aos advogados do principal investigado, já em 19/2/2024, o acesso aos elementos de prova documentados, nos termos da Súmula Vinculante n. 14, e, em 26/11/2024, levantou integralmente o sigilo da investigação. Se a defesa tem acesso aos elementos documentados, *a fortiori* o tem o Ministro desta Corte a quem incumbe decidir sobre a constitucionalidade do procedimento. O Tribunal não pode saber menos do que as partes sobre o que o Tribunal faz.

ADPF 1144 MC / DF

Em terceiro lugar, porque o conhecimento direto dos autos é, no caso, a única forma de exercer em plenitude a função jurisdicional na hipótese. A alternativa seria decidir a liminar com base em cópias parciais que já circulam fora dos autos, cedidas a advogado de investigado e juntadas a um processo público de controle concentrado (eDocs 3 a 10). Entre decidir sobre fragmentos de origem particular e decidir sobre os autos íntegros, a segunda via é a que melhor serve à investigação, à defesa e à Corte.

Não prospera a alegação do PDT (eDoc 15, p. 8-14) de que a arguição seria manifestamente incabível e a instrução seria inútil, apoiada na ADPF 1.124 e nas decisões monocráticas que a precederam. A objeção confunde o juízo de admissibilidade com a sua antecipação. O indeferimento liminar da inicial (art. 4º da Lei n. 9.882/1999) é reservado aos casos em que a inadequação da via é evidente à simples leitura da petição, e nunca é a resposta adequada quando a própria qualificação do ato impugnado – incidente processual ou investigação autônoma; desdobramento de inquérito já submetido ao Plenário ou procedimento novo – depende de elementos que não estão nos autos. A Corte decidiu, na ADPF 572, converter a cautelar em julgamento de mérito porque o processo estava “*suficientemente instruído*” (eDoc 11, p. 1); aqui, a instrução é o que falta. Ademais, a decisão de negar seguimento, se vier a ser o caso, será tanto mais segura quanto fundada no exame dos autos, e não na presunção de que neles existe via recursal eficaz.

Vale dizer que a solicitação de informações à autoridade responsável pelo ato é etapa obrigatória do procedimento e virá a seu tempo, apreciado o pedido liminar, como manda o *caput* do art. 6º da Lei n. 9.882/1999. O que se determina agora é providência distinta e anterior, fundada no § 1º do mesmo artigo e no art. 21, VII, do RISTF, cuja razão de ser já se expôs: as questões são documentais e volumosas; a arguição impugna precisamente um ato do relator, e a versão deste sobre o ato, por mais fiel, não substitui o ato; e o

ADPF 1144 MC / DF

próprio relator do Inq 4.781 já demonstrou, na ADPF 572, que a sua resposta a solicitações dessa natureza consiste em meramente descrever o andamento do procedimento (eDoc 11, p. 9 e 144-145), o que não é suficiente para o adequado exame do pedido de liminar nesta ADPF. Uma providência não exclui a outra.

Nada do que aqui se decide antecipa juízo sobre a validade do ato impugnado, sobre a existência de conexão entre os feitos, sobre a competência desta Corte para as investigações ou sobre o cabimento da arguição. São questões que serão enfrentadas, se for o caso, depois de instruído o feito.

V. DISPOSITIVO

Ex positis, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.882/1999 e no art. 21, I, II e VII, do RISTF, **determino** à Secretaria Judiciária que:

a) **franqueie** ao gabinete deste relator o acesso integral, por meio eletrônico, aos autos do Inq 4.781, do Inq 4.874, da Pet 10.405 e da Pet 12.100, inclusive aos volumes, apensos, anexos, mídias, peças e decisões que corram sob qualquer nível de sigilo, bem como aos termos de autuação, certidões de distribuição e registros de prevenção que lhes digam respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Havendo volumes físicos, requeiram-se os autos originais ou cópia integral digitalizada; e

b) quanto à Pet 10.405, baixada à Seção Judiciária do Distrito Federal em 5/5/2025, **franqueie** o acesso à cópia integral dos autos eletrônicos mantida nos sistemas desta Corte e, se incompleta, **requisite** cópia integral ao juízo de destino, no prazo de cinco dias.

Comunique-se esta decisão, com cópia, ao Ministro Presidente.

Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar e do requerimento

ADPF 1144 MC / DF

de ingresso formulado pelo Partido Democrático Trabalhista (eDoc 15).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2026.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente